



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

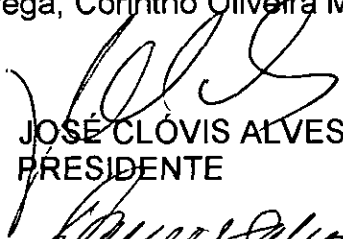
Processo nº : 10930.000321/2001-56
Recurso nº : 139.251
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : FERRAZ PAPA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.593

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE - A pessoa jurídica que explorar
a atividade rural não se sujeita ao limite de 30% para a compensação da
base de cálculo negativa da contribuição social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERRAZ PAPA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga
Medeiros Nóbrega, Corinθο Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10930.000321/2001-56
Acórdão nº : 105-14.593

Recurso nº : 139.251
Recorrente : FERRAZ PAPA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

FERRAZ PAPA AGROPECUÁRIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada, em 08.02.2001, relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fls. 09 e 10), no montante de R\$ 21.873,08, incluídos neste o principal, multa e juros de mora, calculados até 28/02/2001.

O lançamento teve como base a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: art. 2º, da Lei nº 7.689/88, art. 58, da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16, da Lei nº 9.065/95.

Inrresignada com a autuação, a contribuinte, em 01.03.2001, apresentou Impugnação (fls. 12/19), alegando, em síntese:

1. preliminar de decadência da ação fiscal, considerando-se que a exigência está consubstanciada na apuração do IRPJ do ano-base de 1991.
2. que se tratando de lançamento reflexo, sendo inexigível qualquer diferença de IRPJ, o mesmo se dará em relação à CSLL.
3. que os ajustes efetuados nas declarações do IRPJ dos exercícios posteriores (1992, 1993, 1994 e 1995) são indevidos, já que visam trazer o erro constatado extemporaneamente para um exercício presumidamente viável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10930.000321/2001-56
Acórdão nº : 105-14.593

4. que, se devido era o tributo, este deve ser exigido pela data em que houve o fato gerador, pois o lançamento a ela deve-se reportar.

5. que, no mérito, é indevida a redução do prejuízo fiscal acumulado e a sua alteração nos exercícios seguintes, pretendendo-se com isso, exigir a incidência da Contribuição Social, à guisa de ocorrência da base de cálculo da CSLL.

6. que deve ser revista a multa de 75%, já que o parágrafo 2,º do art. 61, da Lei nº 9.430/96, estabelece a limitação do percentual da multa em 20%.

7. que a aplicação dos juros de mora com base na Selic, além de ferir ato jurídico perfeito, é abusiva e inconstitucional.

Em 28 de novembro de 2003, a 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL. DISTINÇÃO.

Sendo distintos os procedimentos fiscais relativos ao IRPJ e à CSLL, e não havendo como se pretender associá-los, descabem as argumentações que neles tencionam ver um nexo de causalidade.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos casos de procedimento fiscal, serão aplicadas multas de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal. "

A r. decisão rejeitou a preliminar argüida de decadência do lançamento, por entender ser incabível, e, no mérito, considerou procedente a ação fiscal, para manter a exigência da CSLL.

Inconformada com decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 71/99), no qual reitera os termos de sua Impugnação, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10930.000321/2001-56
Acórdão nº : 105-14.593

1. que, ao contrário do entendimento dos julgadores, há nexo de causalidade entre o auto de infração de nº 10930.000.320/2001-10 e o presente, referente à CSLL. A fiscalização lavrou o auto de infração do IRPJ por entender que, não tendo ocorrido a realização do lucro inflacionário com a correção monetária do IPC, há a necessidade de se reduzir os valores dos prejuízos fiscais, e, conseqüentemente, efetivar a alteração da compensação destes prejuízos.

2. que demonstrada a causalidade entre os autos de infração da CSLL e do IRPJ, insiste na preliminar de decadência, por entender ter o fisco decaído do direito de lançar os valores devidos à título de CSLL, que são reflexos de declaração de IRPJ 92/91, onde já se operou a homologação tácita em 31.12.1997, nos termos do § 4º, art. 150, do CTN.

3. que não se aplica aos prejuízos decorrentes da atividade rural a limitação de 30%, para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

4. que embora, não exista a limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa da CSLL, para as empresas que exploram a atividade rural, como a recorrente, os dispositivos da Medida Provisória nº 812/94, transformada, posteriormente, na Lei nº 8.981/95, alteraram *"por completo a compensação de prejuízos fiscais, pois apesar de retirarem a limitação temporal, restringiram a forma de efetivação"*. Aduz que a *"nova forma de compensação dos prejuízos obrigou os contribuintes a recolher tributo ainda que em situação desfavorável, suportando por tempo mais prolongado esta 'base negativa', sem poder extingui-la"*.

5. que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 ofendem a irretroatividade da lei tributária, o princípio da anterioridade, o direito adquirido dos contribuintes, a certeza e segurança nas relações jurídicas e reflexivamente a capacidade contributiva da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10930.000321/2001-56
Acórdão nº : 105-14.593

6. que a aplicação da multa no percentual de 75% tem caráter confiscatório, bem como a aplicação da taxa SELIC.

Às fls. 108, alega a Recorrente não possuir nenhum bem, móvel ou imóvel, registrado contabilmente em seu ativo permanente, abstendo-se, portanto de apresentar a relação de bens e direitos para efeito de arrolamento para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10930.000321/2001-56
Acórdão nº : 105-14.593

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por ter sido apresentada declaração às fls. 108, em atenção à IN SRF nº 264/02.

Não há que ser acolhida a preliminar suscitada, já que em total consonância com o nosso ordenamento jurídico.

O procedimento fiscal em questão decorreu, unicamente, da constatação de ter havido, no exercício de 1997, compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 08/02/2001 e que este teve como base a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, no exercício de 1997, encontra-se perfeitamente dentro do prazo decadencial o lançamento efetuado.

Quanto ao mérito, não obstante a decisão "*a quo*", entendo que assiste razão à recorrente, senão vejamos:

A partir da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000 (atualmente, Medida Provisória nº 2.158-35, art. 41), a limitação de 30%, para compensação de base de cálculo negativa, deixou de ser aplicável ao resultado decorrente da exploração da atividade rural.

Ademais, o art. 107, da IN SRF nº 390/2004 determina que a limitação referida não se aplica para as compensações de bases negativas com resultados positivos, se ambos decorrerem da atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

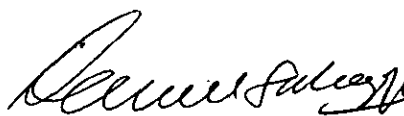
Processo nº : 10930.000321/2001-56
Acórdão nº : 105-14.593

Consoante de verifica às fls. 64101/107, a Recorrente tem por objeto social a exploração de atividades agrícolas e pecuárias, estando, portanto, inserida, na exceção prevista nos dispositivos legais citados. Ou seja, não se aplica à ela, a limitação de 30%, para a compensação de bases de cálculo negativas na apuração da CSLL.

Nesse sentido: Acórdão nº 108-06971, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e Acórdão nº 107-06021, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


DANIEL SAHAGOFF 